

**Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador  
Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC)**

**Processo SUSEP nº 15414.628186/2026-19**

## Sumário

<b>CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)</b> .....	5
<b>CLÁUSULA 1 - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS</b> .....	5
<b>CLÁUSULA 2 - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO</b> .....	6
<b>CLÁUSULA 3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO</b> .....	6
<b>CLÁUSULA 4 - RISCOS NÃO COBERTOS</b> .....	6
<b>CLÁUSULA 5 - BENS E MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO</b> .....	7
<b>CLÁUSULA 6 - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS</b> 8	
<b>CLÁUSULA 7 - INFORMAÇÕES SOBRE RISCO E DECLARAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO CONTRATO</b> .....	8
<b>CLÁUSULA 8 - COMEÇO E FIM DA COBERTURA</b> .....	9
<b>CLÁUSULA 9 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA</b> .....	10
<b>CLÁUSULA 10 - IMPORTÂNCIA SEGURADA</b> .....	10
<b>CLÁUSULA 11 - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE</b> .....	11
<b>CLÁUSULA 12 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO</b> .....	11
<b>CLÁUSULA 13 - OUTROS SEGUROS</b> .....	12
<b>CLÁUSULA 14 - AVERBAÇÕES</b> .....	12
<b>CLÁUSULA 15 - PRÊMIO</b> .....	12
<b>CLÁUSULA 16 - PAGAMENTO DO PRÊMIO, MORA E INADIMPLEMENTO</b> .....	13
<b>CLÁUSULA 17 - AGRAVAMENTO, EXTINÇÃO E REDUÇÃO DE RISCO</b> .....	16
<b>CLÁUSULA 18 - REGULAÇÃO DE SINISTROS</b> .....	18
<b>CLÁUSULA 19 - DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO</b> .....	21
<b>CLÁUSULA 20 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL</b> .....	22
<b>CLÁUSULA 21 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE</b> .....	23
<b>CLÁUSULA 22 - INSPEÇÕES</b> .....	23
<b>CLÁUSULA 23 - INDENIZAÇÃO</b> .....	23
<b>CLÁUSULA 24 - RESCISÃO E CANCELAMENTO</b> .....	24
<b>CLÁUSULA 25 - REDUÇÃO DO RISCO</b> .....	25
<b>CLÁUSULA 26 - TRANSFERÊNCIA DE INTERESSES GARANTIDOS</b> .....	25
<b>CLÁUSULA 27 - SUB-ROGAÇÃO</b> .....	25
<b>CLÁUSULA 28 - SALVADOS</b> .....	26
<b>CLÁUSULA 29 - FORO COMPETENTE</b> .....	26

<b>CLÁUSULA 30 - PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>CLÁUSULA 31 - EXCLUSÃO PARA DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (CARGA) .....</b>	<b>26</b>
<b>CLÁUSULA 32 - LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>27</b>
<b>CLÁUSULA 33 - EMBARGOS E SANÇÕES COMERCIAIS E ECONÔMICAS .....</b>	<b>27</b>
<b>CLÁUSULA 34 - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS .....</b>	<b>29</b>
<b>CONDIÇÕES ESPECIAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RC-DC .....</b>	<b>35</b>
<b>Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO EM DEPÓSITO .....</b>	<b>35</b>
<b>Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO .....</b>	<b>36</b>
<b>Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE AÇÃO EM JUÍZO CIVIL .....</b>	<b>36</b>
<b>Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE .....</b>	<b>37</b>
<b>Nº 05 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO QUALIFICADO NO DEPÓSITO DO TRANSPORTADOR DE BENS OU MERCADORIAS NÃO CARREGADOS NOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES .....</b>	<b>38</b>
<b>Nº 06 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS .....</b>	<b>39</b>
<b>CONDIÇÕES PARTICULARES CLÁUSULAS ESPECÍFICAS .....</b>	<b>40</b>
<b>Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO .....</b>	<b>40</b>
<b>Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS E/OU PROTEÇÃO DE MARCA .....</b>	<b>40</b>
<b>Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO) .....</b>	<b>40</b>
<b>Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS .....</b>	<b>41</b>
<b>Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE .....</b>	<b>42</b>
<b>Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTÊINERES” .....</b>	<b>43</b>
<b>Nº 107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS .....</b>	<b>43</b>
<b>Nº 108 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC) .....</b>	<b>44</b>
<b>Nº 109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE DIFERENCIADO .....</b>	<b>44</b>
<b>Nº 110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO .....</b>	<b>44</b>
<b>Nº 111 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL .....</b>	<b>44</b>
<b>Nº 112 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019) .....</b>	<b>45</b>

<b>Nº 113 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO.....</b>	<b>45</b>
<b>Nº 114 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE COM PRÊMIO AJUSTADO .....</b>	<b>46</b>
<b>Nº 115 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>Nº 116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, ELETROMAGNÉTICAS E ATAQUE CIBERNÉTICO .....</b>	<b>47</b>
<b>Nº 117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO .....</b>	<b>48</b>

# CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)

## CLÁUSULA 1 - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1.1. O seguro RC-DC garante ao Segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento fiscal equivalente, desde que sejam causados exclusivamente por:

(a) desaparecimento parcial ou total da carga em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro, durante o trânsito, ainda que o delito tenha sido praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária;

(b) desaparecimento, em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro, de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (i) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente; e (ii) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido no depósito por período superior a 15 (quinze) dias corridos;

(c) roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária em que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado; ou

(d) roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (i) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou de outro documento fiscal equivalente; e (ii) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por período superior ao estabelecido nas condições contratuais do seguro, o qual não deverá ser inferior a 15 (quinze) ou superior a 30 (trinta) dias.

1.2. A garantia prevalece até o valor da importância segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo contratado.

1.3. A garantia não abrange os bens ou mercadorias ainda não carregados nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, exceto, exclusivamente, se contratada a respectiva cobertura adicional.

1.4. A responsabilidade coberta por este seguro se restringe a perdas e/ou danos materiais diretamente causados pelos eventos citados no item 1.1 acima, conforme definições constantes do glossário de termos técnicos destas condições gerais, não compreendida a cobertura de responsabilidade por danos corporais, danos morais e/ou lucros cessantes decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista no item 1.1.

1.5. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esta cláusula será efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, mediante anuência do Segurado.

1.6. Neste contrato, o Segurado é exclusivamente o transportador rodoviário de carga (RC-DC), devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.7. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas para cada Segurado.

1.8. O Segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RC-DC vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.

## **CLÁUSULA 2 - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

2.1. Este seguro é contratado na modalidade a primeiro risco absoluto, o que significa que a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o Limite Máximo de Indenização (LMI) de cada cobertura, não se aplicando qualquer cláusula de rateio.

2.2. Este seguro é contratado à base de ocorrências, de modo que a garantia será devida desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

(a) o fato gerador dos danos tenha ocorrido durante o período de vigência da apólice; e

(b) a reclamação de prejuízo tenha sido apresentada pelo terceiro ao Segurado durante a vigência da apólice ou dentro dos prazos prescricionais previstos na legislação civil.

2.3. A contratação do seguro poderá ser feita por meio de apólice de averbação, anual ou plurianual.

2.3.1. A apólice de averbação destina-se a cobrir diversos embarques, que são comunicados à Seguradora por meio de formulário ou de sistema eletrônico, denominado "averbação". Nessa modalidade, a forma de pagamento do prêmio será por meio de fatura ou conta mensal, na qual constará todo o movimento de transportes do Segurado realizado no mês imediatamente anterior, conforme condições dispostas na Cláusula - Prêmio destas condições gerais

2.3.2. A apólice anual ou plurianual destina-se a cobrir diversos embarques, considerando-se a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo Segurado e previsto na apólice, com prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio poderá ser à vista ou fracionada em parcelas, conforme condições previstas na Cláusula - Prêmio destas condições gerais.

2.3.3. A modalidade de contratação escolhida pelo Segurado será especificada na apólice juntamente com as informações e as condições de pagamento do prêmio.

## **CLÁUSULA 3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO**

3.1. As disposições desta apólice aplicam-se exclusivamente às perdas ou danos às mercadorias e aos bens segurados em viagens terrestres rodoviárias no território brasileiro.

## **CLÁUSULA 4 - RISCOS NÃO COBERTOS**

**4.1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais a ou provenientes, direta ou indiretamente, de:**

**(a) dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e também aos representantes de cada uma destas pessoas;**

**(b) ainda que parcialmente, a bens ou mercadorias contrabandeadas, roubadas ou furtadas, ou ainda, cuja comercialização e/ou embarque sejam proibidos ou ilícitos;**

**(c) a bens ou mercadorias ainda não carregados nos veículos transportadores, mesmo que localizados nos depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, exceto se contratada a respectiva cobertura adicional;**

**(d) greves, lockouts, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;**

**(e) ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;**

**(f) trânsito em vias proibidas ao trânsito pelas autoridades competentes; e**

**(g) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia.**

**4.1.1. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais, danos estéticos e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos da cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais.**

## **CLÁUSULA 5 - BENS E MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**

**5.1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:**

**(a) o veículo transportador;**

**(b) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;**

**(c) ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel;**

**(d) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie e escrituras;**

**(e) joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;**

**(f) registros, títulos, selos e estampilhas;**

**(g) talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares;**

**(h) cargas radioativas e cargas nucleares;**

**(i) bens ou mercadorias cuja respectiva viagem não tenha sido previamente declarada e averbada em sistema de averbação aceito pela Seguradora, com base em documento fiscal hábil, observado o disposto nas condições contratuais deste seguro;**

**(j) quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre partes;**

**(k) responsabilidades excedentes legais e responsabilidades decorrentes de outros contratos e**

**convenções que não o de transportes;**

**(l) asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto).**

## **CLÁUSULA 6 - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**

6.1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:

- (a) objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- (b) mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- (c) animais vivos;
- (d) contêineres; e
- (e) veículos trafegando por meios próprios.

## **CLÁUSULA 7 - INFORMAÇÕES SOBRE RISCO E DECLARAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO CONTRATO**

7.1. O contrato será nulo quando o Segurado ou a Seguradora souber, no momento da formalização da proposta, que o risco é impossível ou já se realizou.

7.2. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e seguir com a apresentação de proposta ou com a sua aceitação pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

7.3. O contrato de seguro só é válido se houver interesse legítimo do proponente, do Segurado ou do beneficiário. Se o interesse surgir após a contratação, o contrato passa a produzir efeitos a partir desse momento, sem qualquer retroatividade. Se o interesse for parcial, a eficácia será proporcional. Se não houver interesse possível, o contrato de seguro será nulo.

7.4. Na hipótese de extinção do interesse legítimo que fundamenta o seguro, o contrato será considerado resolvido, devendo ao Segurado ser devolvido, proporcionalmente, o prêmio pago, calculado com base do período de cobertura não usufruído, bem como o reembolso das despesas de contratação. Essa devolução será efetuada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da formalização da extinção do interesse legítimo.

7.5. Na hipótese de redução relevante do interesse legítimo que fundamenta o seguro, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas de contratação.

7.6. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o Segurado terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas de contratação incorridas pela Seguradora, salvo se provado que o vício decorreu de má-fé da Seguradora.

7.7. Na hipótese de desaparecimento do risco coberto, o seguro será cancelado, com devolução do prêmio referente ao período ou à parcela do risco não decorrido, descontadas as despesas de contratação incorridas pela Seguradora.

7.8. Presume-se que o seguro contratado é por conta própria do proponente, salvo quando, em razão das circunstâncias expressamente informadas no questionário de avaliação de risco, a Seguradora tiver ciência de

que o seguro é estipulado em favor de terceiro.

7.9. Salvo disposição expressa e clara em contrário constante na apólice, o presente contrato de seguro não será celebrado em favor de terceiro, de modo que o interesse segurado deverá ser próprio do proponente.

7.10. O proponente é obrigado a declarar, no momento da contratação, qualquer interesse alheio que lhe seja conhecido e que possa ser objeto do seguro, sob pena de nulidade ou de resolução do contrato, nos termos da legislação aplicável.

7.11. Caso haja concorrência de interesses garantidos neste contrato de seguro, prevalecerá a garantia relativa ao interesse do proponente, por conta própria. Na hipótese de haver cobertura que ultrapasse o valor do interesse próprio, essa diferença não será coberta.

7.12. Deverão ser declarados todos os elementos de que o proponente tenha conhecimento sobre o interesse e o risco a serem garantidos, necessários à aceitação da proposta e à fixação do prêmio, nos termos das regras ordinárias de conhecimento e de boa-fé. Essas declarações serão consideradas para fins de agravamento do risco.

7.13. A omissão ou falsidade dolosa nas informações implicará a perda do direito do Segurado e do beneficiário à cobertura do seguro, sem prejuízo da cobrança do prêmio e do ressarcimento das despesas de contratação incorridas pela Seguradora.

7.14. A omissão ou erro culposo acarretará a redução proporcional da cobertura, conforme a diferença entre o prêmio pago e o que seria devido com base nas informações corretas.

7.15. Se as informações omitidas tornarem tecnicamente impossível a cobertura ou se o risco não for normalmente aceito pela Seguradora, o seguro será cancelado, mantendo-se a obrigação do Segurado de ressarcir as despesas de contratação incorridas pela Seguradora.

**7.16. Se o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário de avaliação de risco submetido pela Seguradora, o Segurado:**

**(a) Quando as declarações inexatas ou omissões ocorrerem de forma dolosa, perderá a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas de contratação; ou**

**(b) Quando as declarações inexatas ou as omissões ocorrerem de forma culposa, a garantia será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso, inicialmente, fossem prestadas as informações posteriormente reveladas.**

## **CLÁUSULA 8 - COMEÇO E FIM DA COBERTURA**

8.1. A cobertura dos riscos tem início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de carga rodoviário ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se o destinatário não for encontrado.

**8.1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.**

8.2. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuados pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovados por documento fiscal do embarcador ou por minuta de despacho.

8.3. Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar em um local que não seja o do destino previsto no documento de transporte ou outro documento fiscal equivalente, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria como previsto nesta cláusula, a cobertura do risco averbado também terminará, a menos que tal situação seja imediatamente comunicada à Seguradora mediante solicitação de continuação da cobertura, hipótese na qual, após análise e aceitação do risco pela Seguradora, a cobertura do risco permanecerá em vigor, sujeita ao pagamento de prêmio adicional.

## **CLÁUSULA 9 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA**

9.1. O limite máximo de garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o Segurado, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque.

9.2. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, quanto à aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

9.2.1. Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos nesta Cláusula, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida nestas condições gerais.

9.2.2. Os prazos aludidos nesta Cláusula 9 podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

## **CLÁUSULA 10 - IMPORTÂNCIA SEGURADA**

10.1. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objeto das averbações previstas na Cláusula - Averbações destas condições gerais.

10.2. Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensar eventual insuficiência de outra.

10.3. Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela Seguradora em “um mesmo sinistro” corresponderá ao limite máximo de garantia (LMG) por veículo/acúmulo, escolhido pelo Segurado, de acordo com a Seguradora, e fixado na apólice.

10.3.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista na forma Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos e da Cláusula - Forma de Contratação destas condições gerais, que atingem um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao Segurado ou sob seu controle e/ou administração, previamente listado nesta apólice.

10.4. A garantia deste seguro prevalece até o valor da importância segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo previsto na especificação da apólice.

10.5. Se o Segurado não submeter o risco, ou se a Seguradora não o aceitar dentro dos prazos estabelecidos na Cláusula - Aceitação e Renovação do Seguro, o embarque respectivo não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado, na forma estabelecida na Cláusula 14 destas condições gerais.

10.5.1. Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, observar-se-á o disposto na Cláusula - Limite Máximo de Garantia destas condições gerais.

10.6. Os prazos aludidos na Cláusula - Limite Máximo de Garantia destas condições gerais podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

## **CLÁUSULA 11 - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE**

11.1. O transporte de bens ou mercadorias deverá ser feito por rodovia, em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e conservação, providos de equipamento necessário à proteção adequada da carga.

11.1.1. Entende-se por “rodovia” a via ou a rota terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes, bem como os caminhos habilitados para os referidos veículos.

11.1.2. Não obstante o disposto nesta cláusula, a cobertura deste seguro não ficará prejudicada, desde que não haja descarga das mercadorias seguradas, quando o tráfego pela rodovia sofrer interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza e, ainda por solução de continuidade, quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos d’água, bem como de trens ou aviões.

11.2. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

11.3. As condições dos veículos serão verificadas no momento do sinistro. Caso seja constatado o não atendimento ou o descumprimento da condição prevista nesta cláusula, o Segurado perderá o direito à indenização.

## **CLÁUSULA 12 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**

12.1. A celebração ou a renovação do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, por seu representante ou por corretor de seguros habilitado, desde que munido de instrumento de mandato.

12.2. A proposta realizada pelo potencial segurado não exige forma escrita. O simples pedido de cotação à Seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

12.3. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco pela Seguradora.

12.4. Antes da submissão da proposta, serão disponibilizadas as condições contratuais ao proponente, por vias físicas, digitais ou por instruções de acesso à rede, devendo o proponente assinar uma declaração, que poderá constar da própria proposta de contratação, de que tomou ciência das condições contratuais.

12.5. A Seguradora terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou para renovações, ao final do qual, se não houver manifestação da Seguradora, será considerada aceita.

12.6. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta, ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

12.7. A cobertura concedida por este seguro tem início e término às 24 (vinte e quatro) horas das datas indicadas na apólice para o seu começo e término, observadas as disposições da Cláusula - Começo e Fim da Cobertura destas condições gerais.

12.8. A Seguradora poderá solicitar documentos complementares, desde que indique os fundamentos do

pedido de novos elementos para a avaliação da proposta ou para a taxaço do risco, dentro do prazo de análise e aceitaço do risco, na forma do item 12.5 acima.

12.9. O atendimento à solicitaço de documentos complementares para análise e aceitaço do risco, ou da alteraço da proposta, deverá ser realizado no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

12.10. A partir do atendimento à solicitaço de documentos complementares ou do decurso do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, o prazo para análise e aceitaço do risco terá novo início.

12.11. Em caso de recusa da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

12.12. A ausência de manifestaço por escrito da Seguradora no prazo previsto no item 12.5 implica a aceitaço tácita da proposta.

12.13. O disposto neste contrato não exclui a obrigatoriedade de observância de outros atos normativos editados pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros.

12.14. A Seguradora não aceitará o pagamento do prêmio antes da eventual aceitaço da proposta de seguro, salvo nas hipóteses de oferecimento e disponibilizaço, ao Segurado, de cobertura provisória, devidamente prevista nas condições contratuais e solicitada pelo proponente na proposta.

12.15. Não é admitida a presunço de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta ou que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente.

12.16. A renovaço do presente seguro não é automática e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

## **CLÁUSULA 13 - OUTROS SEGUROS**

13.1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituço do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

## **CLÁUSULA 14 - AVERBAÇOES**

**14.1. O Segurado assume a obrigaço de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa seqüência numérica, mediante a transmissáo eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislaço, ou de documento fiscal equivalente.**

**14.2. Após a averbaço do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissáo do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), deve o Segurado, mediante transmissáo eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislaço, também em rigorosa seqüência.**

**14.2.1. O não cumprimento da obrigaço de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento da indenizaço referente aos embarques especificamente não averbados.**

## **CLÁUSULA 15 - PRÊMIO**

**Apólices de Averbaço**

15.1. O valor do prêmio único mensal será calculado com base na(s) importância(s) segurada(s) apurada(s) conforme regras previstas nestas condições gerais e declarada(s) nas averbações e com base nas respectivas taxas de seguro pactuadas.

### **Apólices Anuais/Plurianuais**

15.2. O valor do prêmio único anual/plurianual será calculado com base na estimativa de movimentação de embarques durante o período de vigência estabelecido na apólice, e será reajustado ao final de sua vigência, **independentemente da razão para o término do contrato.**

15.3. O acerto do prêmio ajustado devido ao final da apólice será realizado ao término da vigência efetiva da apólice, **seja a original ou a encerrada antecipadamente, por qualquer motivo**, com base na diferença entre a importância segurada estimada e aquela efetivamente acumulada durante o período de vigência da apólice até a efetiva data do seu encerramento, gerando cobrança adicional ou restituição, conforme o resultado apurado.

15.3.1. Quando o cálculo da diferença indicar um volume menor de averbações em relação àquele estimado inicialmente, a Seguradora efetuará a devolução proporcional do prêmio referente a essa diferença, **descontados os prêmios devidos.**

15.3.2. Quando o cálculo da diferença indicar um volume maior de averbações em relação àquele estimado inicialmente, a Seguradora efetuará a cobrança do prêmio referente a essa diferença, **descontados os prêmios já pagos.**

15.3.2.1. Nessa hipótese será emitido endosso para refletir o ajuste no prêmio.

**15.4. Nos casos de rescisão antecipada, o reajuste será feito com base na diferença entre a importância segurada estimada proporcionalmente ao tempo de vigência decorrido e aquela efetivamente acumulada até a data do efetivo cancelamento do seguro.**

## **CLÁUSULA 16 - PAGAMENTO DO PRÊMIO, MORA E INADIMPLEMENTO**

### **Disposições Gerais**

16.1. O inadimplemento do prêmio à vista, da primeira parcela do prêmio ou do prêmio único mensal, observada a modalidade de apólice contratada, implica resolução do contrato de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

16.2. O pagamento do prêmio será efetuado por meio de rede bancária ou de outra forma admitida em lei, mediante documento emitido pela Seguradora, a ser encaminhado diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um deles, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

16.3. Fica vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, quando o Segurado deixar de pagar o financiamento.

16.4. Quando a data-limite para pagamento do prêmio coincidir com um dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

16.5. A falta de pagamento do prêmio na data indicada no respectivo documento de cobrança sujeita o Segurado às consequências previstas para cada espécie de seguro.

16.6. No caso de cobrança do prêmio pago com atraso, o débito ficará sujeito à multa moratória de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior a data do vencimento do documento de cobrança, podendo ser estabelecido, de comum acordo entre as partes, um novo prazo para pagamento da fatura ou da conta mensal inadimplente, acrescidas dos encargos previstos acima.

16.7. Caso o prêmio não seja pago no prazo contratualmente previsto e venha a ser cobrado posteriormente, conforme o tipo de seguro contratado, será o mesmo cobrado por meio de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 73, de 21.11.66, além da atualização monetária, dos juros mensais previstos na legislação em vigor calculado “pro rata die” até o efetivo pagamento, sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

16.7.1. Em razão de eventual dívida, o Segurado, desde já, autoriza a Seguradora a emitir Letra de Câmbio, podendo, inclusive, designar-se tomadora, obrigando-se a aceitá-la e pagá-la, ainda que apresentada por terceiro, dela endossatário, sem prejuízo de inserção do nome nos cadastros de restrição ao crédito.

### **Apólices de Averbação**

16.8. No caso de Apólices de Averbação, a emissão do documento de cobrança do prêmio será feita no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização dos transportes averbados e terá o seu vencimento no 30º (trigésimo) dia contado da emissão do documento de cobrança.

16.9. Se um ou mais sinistros ocorrerem quando o respectivo prêmio único mensal vincendo não tiver sido pago, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o respectivo prêmio seja pago no prazo contratualmente estabelecido.

16.9.1. A Seguradora procederá à regulação e liquidação do sinistro, independentemente da identificação de pagamento do prêmio único mensal vincendo, mas a existência de cobertura, em qualquer hipótese, ficará condicionada ao pagamento do prêmio vincendo.

16.9.2. Quando o valor total da(s) indenização(ões) apurado antes do vencimento do respectivo prêmio vincendo **for igual ou superior ao montante do respectivo prêmio vincendo e não pago**, o Segurado poderá autorizar a Seguradora a promover a compensação desses valores, prosseguindo com o pagamento do saldo remanescente da indenização ao Segurado.

16.10.3. Quando o valor total da(s) indenização(ões) apurado antes do vencimento do respectivo prêmio vincendo **for inferior ao montante do respectivo prêmio vincendo e não pago**, o Segurado deverá efetuar o pagamento do prêmio antes do seu vencimento, sendo as indenizações devidas pagas de forma independente, no prazo contratual estabelecido.

### **Apólices Anuais ou Plurianuais**

16.10. No caso de Apólices Anuais ou Plurianuais, o inadimplemento das demais parcelas do prêmio suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da Seguradora ao prêmio, após notificação do Segurado, concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, para a purgação da mora.

16.11. Recebida a notificação para regularização do(s) pagamento(s) e não purgada a mora no prazo nela indicado, haverá suspensão das coberturas da apólice desde o vencimento da parcela original não paga.

16.11.1. Findo o prazo para regularização do(s) pagamento(s), a Seguradora poderá adotar as medidas legais cabíveis para a cobrança dos prêmios de seguro em atraso.

16.11.2. Uma vez suspensa a cobertura, não serão aceitas novas averbações pela Seguradora até que seja quitado integralmente o valor dos prêmios vencidos, sendo o Segurado único e inteiramente responsável por todos os efeitos e desdobramentos decorrentes da impossibilidade de averbação e de efetiva contratação de cobertura securitária.

16.11.2.1. Não será devida indenização para sinistros ocorridos em transportes averbados entre a data de vencimento da parcela inadimplida e a data de efetiva implementação do bloqueio de averbações, salvo se o Segurado purgar integralmente a mora, incluindo os encargos devidos, antes da comunicação do sinistro à Seguradora e do prazo de cancelamento do seguro.

16.12. As notificações referentes à mora e suas consequências serão realizadas por qualquer meio idôneo, incluindo, mas não se limitando a, notificações da Seguradora, e-mail, aplicativos de mensagens eletrônicas e outros.

16.13. Caso o Segurado recuse o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo para suspensão da cobertura terá início na data do envio da última notificação.

16.14. Decorridos 30 (trinta) dias do termo inicial da suspensão do seguro e não tendo sido purgada a mora com seus devidos acréscimos cabíveis, o seguro estará automaticamente cancelado.

16.15. Cancelado o seguro, está a Seguradora integralmente liberada de sinistros e de despesas de salvamento ocorridos a partir da data da mora, sem prejuízo da cobrança dos prêmios devidos anteriormente a essa data e para os quais tenha sido oferecida cobertura de risco.

16.16. A notificação que informar do inadimplemento do prêmio conterà, dentre outras disposições, a advertência expressa sobre a possibilidade de execução judicial para cobrança dos valores em atraso, bem como o prazo para regularização do débito e o prazo para cancelamento do seguro, caso o débito não seja regularizado antes da adoção de tais medidas.

16.17. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de parcelamento.

16.18. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que este se encontre efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro deste prazo ou, ainda, dentro do prazo adicional informado na notificação de inadimplemento enviada pela Seguradora.

16.18.1. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios já tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

16.19. No caso de Apólices Anuais ou Plurianuais com prêmio ajustado, a emissão do documento de cobrança de cada parcela do prêmio estimado será feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data

de vencimento pactuada, a qual não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia contado a partir da emissão do respectivo documento de cobrança.

16.20. Para Apólices Anuais ou Plurianuais com prêmio ajustado, caso seja identificado o inadimplemento de parcela subsequente à primeira, a Seguradora apurará, com base pro-rata dia, o percentual do prêmio anual estimado já pago, ou devido, pelo Segurado e a respectiva data final de cobertura ajustada.

16.20.1. Com base na data final de cobertura ajustada prevista no item acima, serão aplicáveis as seguintes consequências:

a) **Quando a data final de cobertura ajustada for anterior à data do inadimplemento, ou seja, quando houver período de cobertura ofertada e ainda não paga**, a Seguradora notificará o Segurado, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, nos termos do item 16.10. Não purgada a mora no prazo indicado, haverá suspensão das coberturas retroativa à data do vencimento original da parcela não paga, sendo iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para cancelamento automático da apólice a partir da suspensão; ou

b) **Quando a data final de cobertura ajustada for posterior à data do inadimplemento** considerar-se-á estritamente para fins de aplicação do §2º do artigo 20 da Lei 15.040/2024, como vencimento da parcela original, a data final de cobertura ajustada com base pro-rata dia. Nessa hipótese, a Seguradora notificará o Segurado informando que a suspensão das coberturas e o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para cancelamento automático da apólice coincidirão com a data final de cobertura ajustada, caso não sanada a inadimplência até a data de cancelamento da apólice, sendo dispensada, nesse caso, a retroação prevista no item 16.11.

16.21. O prêmio único anual poderá ser fracionado em parcelas, em número inferior ao de meses de vigência do contrato, devendo a última ter vencimento até, no máximo, 60 (sessenta) dias antes do término do seguro.

16.22. Será garantida ao Segurado, quando houver parcelamento com juros do prêmio único em Apólices Anuais/Plurianuais, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer parcela, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados, sem prejuízo da cobrança/devolução dos valores referentes ao reajuste do prêmio ao final do período de vigência da apólice.

16.23. Não será cobrado qualquer valor adicional a título de custo administrativo em decorrência do parcelamento do prêmio único.

16.24. O ajustamento do prêmio será calculado a partir do encerramento da vigência da apólice.

## **CLÁUSULA 17 - AGRAVAMENTO, EXTINÇÃO E REDUÇÃO DE RISCO**

**17.1. Sob pena de perda da garantia, o Segurado não deve agravar, intencionalmente e de forma relevante, o risco objeto do contrato de seguro.**

**17.2. Considera-se relevante o agravamento que resulte em aumento significativo e contínuo da probabilidade de ocorrência do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade de seus efeitos.**

**17.3. Na hipótese de agravamento do risco objeto deste contrato, o Segurado obriga-se a comunicar, de forma expressa e imediata, tal circunstância à Seguradora.**

**17.4. Fica, desde já, excluída, para todos os fins de direito, a anuência tácita da Seguradora quanto ao agravamento de risco comunicado pelo Segurado, sendo necessário, em qualquer hipótese, o consentimento expresso e por escrito da Seguradora para que se configure sua anuência.**

**17.5. Ciente do agravamento, a Seguradora poderá resolver este contrato de seguro se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, com a resolução produzindo efeitos após 30 (trinta) dias do recebimento da notificação pelo Segurado.**

**17.6. Considera-se riscos tecnicamente impossíveis de garantia: (i) riscos novos que impliquem em um aumento ou redução do valor segurável igual ou superior a 20% (vinte por cento) da indenização, (ii) riscos novos que não são da mesma natureza do interesse segurável deste seguro e/ou são de ramos não operados pela Seguradora ou, ainda que operados, não habitualmente negociados pela Seguradora, (iii) riscos novos para os quais a Seguradora não esteja apta a obter, em condições técnicas e comerciais satisfatórias, resseguro e/ou cosseguro e (iv) riscos novos cujo impacto atuarial altere substancialmente as reservas matemáticas da Seguradora. Também se considera tecnicamente impossível a cobertura que não seja usualmente subscrita pela Seguradora, em razão de sua política interna de aceitação de riscos ou das práticas técnicas do mercado segurador.**

**17.7. A Seguradora, desde que o faça nos 20 (vinte) dias corridos subsequentes ao recebimento do aviso de agravamento do risco pelo Segurado, poderá, por meio de comunicação formal, cobrar a diferença de prêmio em razão do agravamento do risco.**

**17.8. Quando o descumprimento do dever de comunicar o relevante agravamento de risco não for doloso, o Segurado fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, perderá a cobertura.**

**17.9. Caso o aumento do prêmio proposto pela Seguradora seja superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação, solicitando o cancelamento do seguro, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da alteração, com efeitos a partir do momento em que o risco foi agravado.**

**17.10. O Segurado não poderá agravar, de forma intencional e relevante, o risco objeto do contrato. O descumprimento desta obrigação implicará a perda da garantia, sem prejuízo da cobrança do prêmio e do ressarcimento das despesas de contratação.**

**17.11. O pagamento da indenização será recusado se comprovado o nexo causal entre o agravamento relevante do risco e o fato gerador do sinistro.**

**17.12. Caso ocorra uma redução relevante do risco segurado, o Segurado poderá solicitar formalmente à Seguradora a revisão do valor do prêmio, mediante a apresentação de informações e documentos comprobatórios que evidenciem a alteração das circunstâncias originalmente contratadas.**

**17.13. Confirmada pela Seguradora a efetiva redução do risco, o valor do prêmio poderá ser readequado proporcionalmente, observado o direito de retenção, pela Seguradora, das despesas de contratação, com efeitos a partir da data em que a Seguradora tiver tomado conhecimento da solicitação e recebido a documentação completa.**

**17.14. Considera-se redução relevante do interesse segurado alteração substancial que impacte diretamente o risco originalmente contratado, conforme avaliação técnica da Seguradora.**

**17.15. Este seguro exige informações contínuas e averbações de globalidade de riscos e interesses, sendo que a omissão do Segurado, quando comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio, ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.**

**17.16. O Segurado poderá afastar a aplicação da sanção de perda da garantia consignando a diferença de prêmio e comprovando a casualidade da omissão e sua boa-fé.**

## **CLÁUSULA 18 - REGULAÇÃO DE SINISTROS**

18.1. O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora, por meio dos canais oficiais da Seguradora ou por qualquer outro meio idôneo, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite à Seguradora a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

**18.2. O Segurado e/ou o(s) beneficiário(s), conforme o caso, obriga(m)-se a:**

**I - adotar, de forma imediata, todas as providências razoáveis e eficazes para evitar ou minimizar os efeitos do evento danoso;**

**II - comunicar prontamente à Seguradora, por qualquer meio idôneo que permita comprovação, e seguir as instruções recebidas para contenção dos danos ou salvamento dos bens segurados;**

**III - fornecer à Seguradora todos os elementos e documentos de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências.**

**18.2.1. O descumprimento doloso dos deveres previstos nos itens I, II e III acima implica a perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.**

**18.2.2. O descumprimento culposo de qualquer um dos deveres previstos acima implica a perda do direito à indenização pelo valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.**

18.2.3. As providências previstas no inciso I do item 18.2. não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do Segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício além do razoável.

18.2.4. Não se aplica o disposto nos itens 18.2.2 e 18.2.3., no caso dos deveres previstos nos incisos II e III do item 18.2., quando o interessado provar que a Seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

**18.2.4.1. Excetuando-se os eventos formalmente declarados como de calamidade pública e amplamente divulgados por canais oficiais do governo e que envolvam interesses públicos notadamente relevantes, não será presumido o conhecimento, por parte da Seguradora, acerca do evento que deu causa ao sinistro, permanecendo o dever do Segurado de comunicá-la na forma prevista nestas condições gerais.**

18.3. A comunicação de que trata o item acima não se confunde com a reclamação de sinistro, a menos que esteja acompanhada de todos os documentos descritos nesta cláusula.

18.4. A Seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato quando decorrentes de sinistro anterior.

18.5. A ocorrência de sinistros com efeitos parciais importará na redução do limite máximo de indenização e do limite máximo de garantia proporcionalmente ao valor indenizado.

18.6. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

18.7. O prazo para a conclusão do processo de regulação de sinistro pela seguradora é de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do aviso de sinistro totalmente preenchido, acompanhado dos documentos mínimos listados para a cobertura pleiteada, bem como de eventuais documentos e informações adicionais previstos para a cobertura pleiteada, todos indicados nas condições contratuais.

18.8. Os documentos enviados devem ser adequadamente nomeados e estar legíveis/claros.

18.9. O prazo de regulação do sinistro somente terá início após a entrega de todos os documentos necessários, conforme elencados nas condições gerais ou especiais das respectivas coberturas.

**18.10. Caso, ao final do prazo de 30 (trinta) dias do envio do aviso de sinistro, não tenham sido entregues todos os documentos necessários solicitados, a indenização será negada e o procedimento de análise será encerrado, sendo ao interessado possibilitada, uma única vez, a realização de pedido de reconsideração para nova análise pela Seguradora, dentro do prazo prescricional estabelecido na lei.**

18.11. Para a regulação de sinistro devem ser apresentados os documentos mínimos abaixo, assim como eventuais informações adicionais:

**Documentos mínimos:**

- a) Relatório detalhado sobre o evento, trazendo a descrição dos fatos com data, local e horário de sua ocorrência, descrição dos danos alegados e possíveis consequências, natureza das perdas alegadas ou potenciais, e a forma como o Segurado tomou conhecimento da reclamação ou dos fatos a ela inerentes;
- b) Perícias locais e depoimentos de testemunhas, se houver;
- c) Cópia da citação judicial, notificação judicial ou extrajudicial e termo circunstanciado, se houver;
- d) Proposta de honorários dos profissionais que pretenda contratar para a defesa da reclamação, a ser aprovada previamente e por escrito pela Seguradora, e identificação dos profissionais contratados ou que o Segurado pretende contratar para a defesa da reclamação, se houver;
- e) Relatório elaborado pelo advogado contratado para defesa da reclamação, com a narrativa das circunstâncias que ensejaram a reclamação, bem como a exposição das diretrizes de sua defesa e sua avaliação sobre tal reclamação, se houver.
- f) Documentos de gerenciamento de risco conforme regras previstas na apólice;
- g) Nota fiscal da mercadoria;
- h) Conhecimento de transporte rodoviário, frente e verso;
- i) Manifesto ou romaneio de cargas;
- j) Boletim de Ocorrência Policial;

- k) Documentos do veículo transportador;
- l) AET (Autorização Especial de Trânsito), quando aplicável;
- m) CIV (Certificado de Inspeção Veicular) e CIPP (Certificado de Inspeção para Produtos Perigosos), quando aplicáveis;
- n) Check-list das condições do veículo antes do embarque;
- o) Documentos do motorista;
- p) Declaração manuscrita do motorista sobre as circunstâncias da ocorrência do sinistro;
- q) Relatório de posições ou telemetria do veículo, conforme detalhado em condições especiais;
- r) Comprovante de pagamento aos proprietários das mercadorias ou a autorização do Segurado para realização pela Seguradora dos pagamentos de forma direta;
- s) Laudo de análise (para casos de mercadoria recuperada);
- t) Laudo de descarte, quando aplicável;
- u) Demonstrativo dos prejuízos;
- v) Carta Reclamatória; e
- x) Nota fiscal dos salvados, quando aplicável;

18.12. Sempre que os documentos e informações disponibilizados para a Seguradora, pelo Segurado e/ou beneficiário, juntamente com o aviso de sinistro não trouxerem todas as informações necessárias para a caracterização do sinistro e apuração dos valores da indenização, a Seguradora poderá solicitar documentos complementares ao interessado, desde que a solicitação esteja fundamentada e devidamente justificada, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação de sinistro, situação na qual o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização será suspenso, e voltará a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem prestadas as informações pelo Segurado.

18.13. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer até 2 (duas) vezes, exceto nos casos em que a importância segurada não exceder o valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, situação em que somente poderão ser solicitados documentos complementares uma única vez.

18.14. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização, a contar da data em que se manifestou quanto à existência de cobertura.

18.15. O processo de liquidação do sinistro somente se iniciará após a identificação da efetiva existência de cobertura e de sua extensão material.

18.16. Se durante o processo de regulação do sinistro forem apuradas, ainda que parcialmente e de forma preliminar, quantias devidas ao beneficiário a título de indenização em decorrência da apuração de existência de cobertura de sinistro, essas quantias serão pagas ao beneficiário, por meio de adiantamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apuração pela Seguradora e serão deduzidas da indenização final.

18.17. As despesas efetuadas com a comprovação do evento e sua extensão e, quando for o caso, com os documentos de habilitação do(s) beneficiário(s), correrão por conta dos interessados, ressalvadas as que forem diretamente realizadas pela Seguradora.

18.18. Em caso de mora da Seguradora no pagamento da indenização, o montante devido estará sujeito à multa de 2% (dois por cento).

18.19. Caso a Seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao Segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, de forma detalhada, as razões que embasaram sua conclusão, bem como, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

**18.20. Comprovada algum tipo de irregularidade advinda de conduta dolosa do Segurado, ocorrerá perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas de contratação.**

18.21. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

18.22. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de conduzir os entendimentos ou intervir em qualquer fase das negociações e dos procedimentos.

18.23. O Segurado é obrigado a prestar assistência à Seguradora, a fazer o que lhe for possível e a permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

18.24. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial, reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

18.25. A Seguradora indenizará também, quando especificado na apólice, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da importância segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

18.26. Não se aplicam as hipóteses dos itens (a) e (b) do item 7.16. da Cláusula – informações Sobre Risco e Declarações Para Formação do Contrato quando o interessado provar que a Seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

## **CLÁUSULA 19 - DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO**

19.1. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá adotar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará, ao local, outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou ainda recolherá a carga a um armazém sob sua responsabilidade.

19.2. A Seguradora reembolsará as despesas comprovadamente incorridas pelo Segurado ou por terceiros, com medidas tecnicamente adequadas, necessárias, emergenciais e imediatas de contenção ou de salvamento, com o objetivo de evitar o sinistro iminente ou atenuar os efeitos de um sinistro coberto.

19.3. A obrigação de indenizar tais despesas subsistirá mesmo que as medidas de contenção ou salvamento adotadas, desde que adequadas e proporcionais, se mostrem ineficazes para evitar ou atenuar o sinistro.

19.4. Serão reembolsáveis os valores comprovadamente despendidos a título de despesas de contenção e salvamento, limitados ao valor por sinistro especificado na apólice.

19.5. Os reembolsos de despesas de contenção e salvamento por sinistro somam-se a todos os reembolsos anteriormente efetuados no âmbito desta apólice para fins de cálculo e utilização do limite global especificado na apólice para reembolsos dessa natureza.

**19.6. A Seguradora não estará obrigada a custear: (a) despesas de contenção ou salvamento relativas à prevenção ordinária, incluindo qualquer tipo de manutenção, as quais são de responsabilidade exclusiva do Segurado; e (b) despesas com medidas notoriamente inadequadas ou desproporcionais ao risco, considerando a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.**

**19.7. A Seguradora somente suportará despesas incorridas pelo Segurado ou por terceiros que venham a exceder o limite nesta cláusula, quando se referirem diretamente a medidas expressamente recomendadas pela Seguradora ao Segurado e comprovadamente cumpridas pelo Segurado ou por terceiro.**

**19.8. Consideram-se medidas expressamente recomendadas pela Seguradora aquelas que tenham sido direta e expressamente informadas ao Segurado, sob tal título, pela Seguradora, não se reconhecendo como medidas recomendadas qualquer informação, notícia ou mesmo sugestão de possibilidades.**

**19.9. Fica expressamente excluída da cobertura desta apólice qualquer despesa, custo ou investimento relacionado a medidas de prevenção ordinária, compreendendo, entre outros, serviços de manutenção preventiva, conservação, revisão, substituição de peças por desgaste natural, bem como quaisquer intervenções destinadas à manutenção rotineira do bem segurado.**

**19.10. Não estão cobertas, sob qualquer circunstância, despesas relacionadas a medidas de contenção e de salvamento notoriamente inadequadas.**

**19.11. Consideram-se notoriamente inadequadas as despesas relativas às medidas de contenção ou de salvamento que (i) não sejam tecnicamente reconhecidas pela comunidade técnico-científica como apropriadas e eficazes para evitar a ocorrência do sinistro ou reduzir a severidade dos seus danos; e (ii) medidas de contenção ou de salvamento que, ainda que tecnicamente adequadas para evitar o sinistro ou reduzir a severidade dos danos, possam ser substituídas por outras igualmente eficazes e tecnicamente apropriadas, porém de custo inferior.**

## **CLÁUSULA 20 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL**

20.1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

20.1.1. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado e do reclamante, desde que contratada a cobertura adicional respectiva.

20.1.2. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido

contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

20.2. Caso contratada, esta cobertura ainda estará sujeita ao limite máximo de garantia, conforme disposto na respectiva cobertura adicional.

## **CLÁUSULA 21 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

**21.1. Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:**

- (a) praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;**
- (b) transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;**
- (c) agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;**
- (d) dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;**
- (e) não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, conforme este contrato; ou**
- (f) agravar intencionalmente o risco.**

## **CLÁUSULA 22 - INSPEÇÕES**

22.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, relativas ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

22.2. A realização de quaisquer formas de inspeção prévia pela seguradora sobre os riscos objeto deste seguro não implica presunção de conhecimento de vício por parte da Seguradora.

## **CLÁUSULA 23 - INDENIZAÇÃO**

23.1. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando a indenização diretamente ao terceiro reclamante, conforme determinado em lei, mediante anuência do Segurado.

23.1.1. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o pagamento correspondente, hipótese em que ficará obrigada a reembolsá-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de que o pagamento foi efetuado.

23.2. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

23.2.1. Nas hipóteses previstas nesta cláusula, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização

monetária, sendo calculado com base na variação positiva do **IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, ou, na falta deste, a atualização monetária e a taxa de juros aplicáveis serão aquelas determinadas em lei.

23.2.2. Na hipótese de atraso, pela Seguradora, no pagamento da indenização, conforme estabelecido na Cláusula - Regulação e Liquidação de Sinistros, os valores estarão sujeitos à multa de 2% (dois por cento), atualização monetária, calculada com base na variação positiva do **IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação ou, na falta deste, a atualização monetária será aquela determinada em lei. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o prazo para a realização do pagamento da indenização, de 0,5% (meio por cento) ao mês

23.2.3. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a efetivação do pagamento pelo Segurado, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

23.2.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

23.3. Se a Seguradora apurar a possibilidade de existir multiplicidade de prejudicados em um mesmo evento, a Seguradora somente realizará o pagamento da indenização, quando devida, e respeitados os limites da apólice, mediante consignação em pagamento.

## **CLÁUSULA 24 - RESCISÃO E CANCELAMENTO**

24.1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, por iniciativa exclusiva do Segurado ou mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, mantidas as obrigações aqui previstas relativas aos riscos que se mantiverem vigentes.

24.2. No caso de contratação de apólice anual ou plurianual, cuja forma de pagamento do prêmio for à vista ou fracionado em parcelas:

(a) Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora e com expressa concordância do Segurado, será restituída ao Segurado a parte do prêmio recebido proporcionalmente, ou seja, na base “pro-rata dia” pelo tempo a decorrer; e

(b) Se a iniciativa tiver sido do Segurado, a Seguradora reterá a parte do prêmio recebido com base pro rata-dia pelo tempo decorrido ou pelo tempo a decorrer.

24.3. O presente contrato também poderá ser cancelado por inadimplência do Segurado nos termos da Cláusula - Pagamento do Prêmio, Mora e Inadimplemento destas condições gerais.

24.4. No caso de cancelamento da apólice pelo Segurado, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento, pela Seguradora, de todos os documentos necessários à comprovação da extinção do risco.

24.5. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento do prêmio.

24.6. Caso as informações bancárias para a restituição não sejam disponibilizadas pelo responsável ou estejam incorretas, o prazo para devolução será reiniciado a contar da data do envio dos dados corretos.

## **CLÁUSULA 25 - REDUÇÃO DO RISCO**

25.1. Caso ocorra uma redução relevante do risco segurado, o Segurado poderá solicitar formalmente à Seguradora a revisão do valor do prêmio, mediante a apresentação de informações e documentos comprobatórios que evidenciem a alteração das circunstâncias originalmente contratadas.

25.2. Confirmada pela Seguradora a efetiva redução do risco, o valor do prêmio e as taxas de seguro, poderão ser readequados proporcionalmente, ainda que retroativamente ao risco já decorrido, observado o direito de retenção, pela Seguradora, das despesas de contratação, com efeitos a partir da data em que a Seguradora tiver tomado conhecimento da solicitação e recebido a documentação completa.

25.3. Considera-se redução relevante do interesse segurado a alteração substancial que impacte diretamente o risco originalmente contratado, conforme avaliação técnica da Seguradora.

## **CLÁUSULA 26 - TRANSFERÊNCIA DE INTERESSES GARANTIDOS**

26.1. Na ocorrência de cessão deste contrato de seguro, por meio da transferência dos interesses garantidos, a Seguradora realizará a análise do novo risco segurado, com consequente alteração das taxas aplicáveis, se for o caso, sem a aplicação de bonificações, taxações e outras vantagens personalíssimas do Segurado cedente.

26.2. A Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação da cessão do seguro, resolver o contrato, produzindo efeitos após 15 (quinze) dias do recebimento da notificação pelo cedente segurado. Nessa hipótese, o Segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas de contratação.

## **CLÁUSULA 27 - SUB-ROGAÇÃO**

27.1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

27.1.1. A Seguradora não pode valer-se do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

27.1.2. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta Cláusula.

27.1.3. O Segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos decorrentes da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à Seguradora

27.1.4. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, esses ficarão, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

27.1.5. . Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano for causado pelo cônjuge do Segurado, por seus

descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

## **CLÁUSULA 28 - SALVADOS**

28.1. Entendem-se como salvados, para fins deste seguro, todos os objetos que são resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

28.2. O Segurado outorga à Seguradora poderes para que esta promova qualquer ação no sentido de recuperar, gerir integralmente e alienar os salvados, pelo preço e pelas condições que julgar adequados.

28.3. Após a alienação dos salvados e o recebimento do valor correspondente, a Seguradora realizará o pagamento da quota-parte do salvado devida ao Segurado no prazo de 10 (dez) dias

28.4. O Segurado não tem o direito de abandonar, à Seguradora, objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados, exceto nos casos previstos nas Condições Especiais, que fazem parte integrante desta apólice.

28.5. A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, diligenciar para o aproveitamento ou venda dos salvados, ficando entendido e acordado que qualquer medida tomada adotada pela Seguradora não implicará o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

## **CLÁUSULA 29 - FORO COMPETENTE**

29.1. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do Segurado, salvo se este ajuizar a ação optando por qualquer domicílio da Seguradora ou de agente dela.

## **CLÁUSULA 30 - PRESCRIÇÃO**

30.1. Os prazos prescricionais serão os determinados em lei.

## **CLÁUSULA 31 - EXCLUSÃO PARA DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (CARGA)**

31.1. Sem prejuízo de qualquer dispositivo que discipline em contrário nos termos deste seguro, este seguro não prevê cobertura para qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa, de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, contribuídos por, resultantes de, decorrentes de ou em conexão com uma doença transmissível ou temor ou ameaça (quer real ou percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer sequência aos mesmos.

31.2. Conforme utilizado neste instrumento, o termo doença transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida através de qualquer substância ou agente a partir de qualquer organismo ou para qualquer organismo em que:

31.3. A substância ou agente inclui, entre outros, vírus, bactérias, parasitas ou outros organismos, ou quaisquer variações dos mesmos, sejam vivos ou não; e

31.4. O método de transmissão, seja direto ou indireto, incluindo, entre outros, transmissão aérea, transmissão por fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gás entre organismos; e

31.5. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos corporais, doenças, danos à saúde

humana ou ao bem-estar humano ou danos materiais.

## **CLÁUSULA 32 - LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

32.1. O Segurado reconhece que ao preencher a proposta com fornecimento das informações nela constante, concorda que os dados pessoais e/ou de saúde serão utilizados e analisados pela Seguradora para aceitação ou não do risco, e sendo estabelecido o contrato de seguro, esses dados (anonimizados ou não) poderão ser utilizados em modelos preditivos e/ou mercadológicos das empresas do nosso grupo econômico, bem como, para o fim único da execução do contrato de seguro, ditas informações poderão ser compartilhadas com empresas que nos ajudam no cumprimento do contrato de seguro (por ex. assistência, resseguradora, regulação de sinistro, serviços de telemedicina, call center, corretora, etc). Os dados do Segurado serão guardados com todo o zelo e cuidado e mantidos pelo prazo previsto nas normas de proteção de dados.

32.2. O Segurado, na condição de titular dos dados pessoais, tem direito a obter, em relação aos seus dados tratados pela Seguradora, a qualquer momento e mediante pedido expresso (i) confirmação do tratamento; (ii) acesso aos dados; (iii) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, etc.

32.3. O Segurado está ciente de que, para realizar qualquer uma dessas solicitações ou esclarecer quaisquer dúvidas sobre os seus dados pessoais, deverá entrar em contato com a Seguradora pelo e-mail [protecaodedados@br.zurich.com](mailto:protecaodedados@br.zurich.com).

32.4. A Seguradora garante e assume o compromisso de jamais vender nem ceder os dados do Segurado para fins distintos da finalidade mencionada bem como cumprir integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. Para conhecer integralmente a política de proteção de dados da Seguradora, por favor, acesse <https://www.zurich.com.br>.

## **CLÁUSULA 33 - EMBARGOS E SANÇÕES COMERCIAIS E ECONÔMICAS**

**33.1. Fica consignado que, respeitando-se todo o conteúdo destas condições gerais, das coberturas adicionais e das cláusulas específicas do presente contrato de seguro, implicará perda de direitos a quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora e a qualquer serviço ou benefício, a inclusão do Segurado ou de seu(s) beneficiário(s) em listas de embargos e sanções expedidas pelos seguintes órgãos:**

- (a) Organização das Nações Unidas - ONU;
- (b) União Europeia - UE;
- (c) Office of Foreign Assets Control - OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA);
- (d) Secretariado de Estado para Assuntos Econômicos - SECO;
- (e) Reino Unido - HM TREASURY (Departamento do Governo do Reino Unido); e
- (f) Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento de Terrorismo - GAFI

**33.2. Para fins de aplicação deste dispositivo, obriga-se o proponente e/ou Segurado, na solicitação de cotação do seguro ou durante a vigência da apólice, a informar se ele ou seus beneficiários possuem qualquer restrição decorrente de violação de qualquer lei ou regulamento aplicável, de embargos ou sanções, sob pena de perda de direito à cobertura securitária, bem como de qualquer indenização devida.**

**33.3. Durante a vigência da apólice e, em caso de comunicação do Segurado sobre qualquer restrição que tenha pela violação de qualquer lei ou regulamento aplicável de embargos ou sanções, as**

**coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o segurado e para seus beneficiários de indenização no período em que estes estiverem sob a violação de qualquer lei ou regulamento aplicável de Embargos ou Sanções desde às 24 (vinte e quatro) horas do dia da inclusão até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da exclusão ou eventual solução judicial.**

**33.4. Na ocorrência de sinistro, verificada a inobservância do Segurado quanto à obrigação de comunicar a esta Seguradora qualquer restrição decorrente de violação de lei ou regulamento aplicável, de embargos ou de sanções nacionais ou internacionais, caracterizar-se-á a exclusão da cobertura e, consequentemente, a perda de direito a indenizações ou restituições previstas neste contrato de seguro.**

**33.5. Na hipótese do segurado ou seus beneficiários estiverem com restrição pela violação de qualquer lei ou regulamento aplicável de embargos ou sanções desde o início da vigência da apólice até a liquidação de um sinistro reclamado, o direito a cobertura contratada não ficará prejudicado, entretanto, o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas, ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual solução judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.**

## **CLÁUSULA 34 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

34.1. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

34.2. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

34.3. Este contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

34.4. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco pela Seguradora.

34.5. A contratação e/ou a alteração do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante a aceitação do risco pela Sociedade Seguradora e emissão de endosso.

34.6. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas realizadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

34.7. Cabe ao Segurado a conferência das condições e dos termos desta apólice e/ou do endosso.

# GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

## **Aceitação**

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

## **Acúmulo**

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondente ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

## **Apólice**

É o instrumento do contrato de seguro que contém as condições gerais, as coberturas adicionais e as cláusulas específicas que o regem, bem como as informações sobre o objeto ou o bem segurado.

## **Apólice de Averbação**

Destina-se a cobrir diversos embarques, os quais são comunicados à Seguradora por meio de formulário ou sistema eletrônico, denominado “averbação”. A forma de pagamento do prêmio será através de fatura ou conta mensal, na qual constará todo o movimento de transportes do Segurado realizado no mês imediatamente anterior.

## **Apólice Anual ou Plurianual**

Destina-se a cobrir diversos embarques, sendo considerado a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo Segurado e previsto na Apólice, com prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio poderá ser à vista ou fracionada em parcelas.

## **Arresto**

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida, para garantia da execução.

## **Averbação**

Documento comprobatório da efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro.

## **Apropriação indébita**

É a apropriação de coisa alheia móvel, por quem tem a sua guarda, custódia, posse ou detenção.

## **Aviso de Sinistro**

É a comunicação da ocorrência de um sinistro, que o Segurado deverá enviar imediatamente à Seguradora, através do canal oficial indicado nesta condição geral, assim que tomar conhecimento dele, na forma e nos prazos estabelecidos e pactuados neste contrato de seguro.

## **Bens**

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

## **Cancelamento**

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao limite máximo de garantia dessa mesma cobertura. O cancelamento do seguro por acordo entre as partes denomina-se “Rescisão”.

## **“Causa Mortis”**

Expressão latina que significa "a causa da morte".

## **Cláusula Específica**

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, que modifica a cobertura, sem gerar prêmio adicional.

### **Cobertura Adicional**

Cobertura facultativa adicionada ao contrato, mediante cobrança de prêmio adicional.

### **Condições Gerais**

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem os direitos e as obrigações do Segurado e da Seguradora.

### **Condições Contratuais**

Conjunto de disposições que regem a contratação do mesmo plano de seguro.

### **Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte**

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportados, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

### **Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) - Modal Rodoviário:**

Documento de Conhecimento de Embarque relativo ao Transporte Rodoviário.

### **“Contêiner”**

Recipiente ou caixa, normalmente de metal e fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

### **Custos de Defesa**

Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para a apresentação da defesa e/ou dos recursos do Segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

**Incluem-se nessa definição, para fins deste seguro, nessa definição apenas os custos descritos acima que decorram de ação cível.**

### **Dano Material**

No seguro de RC-DC, utiliza-se este termo em relação ao desvio de bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrente de apropriação indébita, estelionato, furto simples ou qualificado, extorsão simples ou mediante sequestro e roubo. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

### **Dano Moral**

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independentemente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são consideradas perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independentemente da ocorrência simultânea de outros danos.

### **Despesas de Contratação**

São despesas e custos efetivamente incorridos pela Seguradora durante o processo de formação e administração do contrato de seguro, tais como, mas não se limitando a: custos operacionais e administrativos; despesas com análise de risco e subscrição; emissão de apólice; comissões e remunerações pagas aos intermediários; despesas com comunicação e atendimento ao cliente; e despesas com os serviços de regulação e liquidação do sinistro.

### **Despesas de Contenção e Salvamento**

Custos efetivamente incorridos pelo Segurado ou por terceiros com o objetivo de interromper, controlar ou atenuar a propagação dos efeitos de um sinistro, bem como de evitar, reduzir ou minorar os prejuízos decorrentes de sinistro coberto e preservar a integridade dos bens segurados após a ocorrência do evento.

Compreendem, entre outras, as medidas emergenciais adotadas para evitar o agravamento do prejuízo. Incluem-se, quando aplicável, as despesas necessárias e razoáveis à execução das medidas de salvamento, ainda que não obtenham êxito. Estão excluídas de tal definição as despesas que envolvam medidas tecnicamente inadequadas ou outras **que possam ser substituídas por medidas** de menor impacto, inclusive financeiro.

### **Dolo**

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

### **Endosso**

É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

### **Evento**

É o fato ou acontecimento passível de ser garantido por uma apólice de seguros.

### **Franquia dedutível**

É valor constante da especificação da apólice que o Segurador sempre deduz, ainda quando o prejuízo exceder a quantia predeterminada.

### **Franquia Simples**

Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, for inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela Seguradora; na hipótese de ser o prejuízo superior ao valor fixado para a franquia, o Segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente limite máximo de garantia ou limite máximo de indenização da cobertura pleiteada.

### **Estelionato**

É a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

### **Extorsão simples**

É o constrangimento a que se submete alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, obrigando-o a fazer, a tolerar que se faça, ou a deixar de fazer alguma coisa.

### **Extorsão mediante sequestro**

É o sequestro de pessoa, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

### **Extravio**

É o desaparecimento, com destino ignorado, de bens ou de volumes inteiros e/ou parciais de mercadorias seguradas, constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e pela respectiva embalagem, sem que tenham sido deixados vestígios de seu desvio ou sem que tenha havido violência a pessoas ou coisas.

### **Furto simples**

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa e sem deixar vestígios.

### **Furto qualificado**

No seguro de RC-DC é, exclusivamente, a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo.

### **Importância Segurada (IS)**

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos de cada embarque, observado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

**Indenização**

No seguro de RC-DC, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice.

**Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/acúmulo**

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio de transporte, ou por acumulação de bens ou mercadorias nos depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, previamente listados na apólice.

**Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI)**

Valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo evento.

**"Lockout"**

Paralisação dos serviços ou das atividades de uma empresa ou de empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do respectivo sindicato patronal.

**Lucros Cessantes**

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado.

**Objeto do Seguro**

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

**Prêmio**

É a importância paga pelo Segurado, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

**Participação Obrigatória do Segurado (POS)**

É o valor ou percentual previsto na especificação da apólice, referente à responsabilidade do Segurado pelos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

**Prêmio**

É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

**Proponente**

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende contratar o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

**Proposta**

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar da apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

**Questionário de Avaliação de Risco**

Documento que integra a proposta, elaborado pela Seguradora, contendo as informações necessárias à aceitação do seguro e à fixação da taxa de cálculo do prêmio, por meio do qual o proponente deve prestar informações claras, completas e verdadeiras sobre o interesse e o risco a serem garantidos.

**Reclamação**

No caso do seguro de RC-DC, trata-se da apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização, efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de notificação judicial, o qual o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento.

### **Regulação e Liquidação de Sinistros**

São os processos de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado, com a finalidade de fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações, quando devidas.

### **Rescisão**

Dissolução antecipada do contrato de seguro mediante acordo entre as partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

### **Risco Coberto**

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica ao Segurado.

### **Riscos Excluídos ou Não Cobertos**

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam das condições especiais.

### **Rodovia**

Via ou rota terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes, bem como os caminhos habilitados para os referidos veículos.

### **Roubo**

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

### **Primeiro Risco Absoluto**

Modalidade de contratação na qual a Seguradora indeniza os prejuízos até o limite máximo de indenização, sem aplicação de cláusula de rateio.

### **Segurado**

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em benefício próprio ou de terceiros.

### **Segurador / Seguradora**

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos dela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

### **Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC)**

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias desaparecidos durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, desaparecimentos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato.

### **Sinistro**

É a materialização do prejuízo de ordem econômica do Segurado decorrente da ocorrência de risco coberto previsto no contrato (apólice).

### **Sub-rogação**

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

### **Terceiro:**

A pessoa física ou jurídica prejudicada por ato ou fato gerador cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. Não se enquadram na condição de Terceiro:

1. o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;
2. o(s) sócio(s), diretor(es) ou administrador(es) da empresa segurada;
3. a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora da empresa segurada, bem como seus sócios, diretores ou administradores;
4. pessoa física vinculada ao Segurado por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, enquanto atuar no desempenho das atividades para as quais foi contratada; também se enquadram nesta condição, os prepostos, estagiários, trainees, bolsistas e terceirizados em caráter de prestação de serviços contínuos.

**Transportador Rodoviário**

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

**Vício próprio**

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, que age para provocar a destruição ou a avaria desses mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

# CONDIÇÕES ESPECIAIS

## COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RC-DC

### Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO EM DEPÓSITO

#### RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento aos riscos cobertos das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão dessa cobertura na especificação da apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de roubo em depósito de propriedade do Segurado ou de terceiros.

1.2. Para fins da cobertura prevista acima, o roubo de bens ou mercadorias depositados nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, **e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:**

**a) as mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento fiscal equivalente;**

**b) os locais de depósito do Segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e**

**c) as mercadorias ou bens não tenham permanecido em depósito por mais de 15 (quinze) dias.**

1.3. Fica ainda estabelecido que esta cobertura é extensiva aos bens ou mercadorias depositados em locais pertencentes a transportadores subcontratados pelo segurado, desde que sejam atendidas, além das condições previstas acima, as condições a seguir, sob pena de perda de direito à indenização:

**a) observância da condição de subcontratação prevista na Cláusula - Sub-rogação das condições gerais deste seguro;**

**b) comprovação, pelo segurado, de que o depósito, armazém ou pátio onde ocorreu o sinistro, na respectiva data, pertencia ao transportador subcontratado;**

**c) comprovação, por meio de documento fiscal, da entrada do bem e/ou da mercadoria no respectivo depósito, armazém e/ou pátio, o qual deverá conter a data e o horário.**

#### LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme item 1.1. acima, até o valor do limite de garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice, para o risco objeto desta cobertura adicional, em relação a “um mesmo sinistro”.

2.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas ou danos resultantes de uma mesma ocorrência, que atinjam o mesmo depósito do Segurado.

2.3. O estabelecimento de limite de garantia, conforme previsto acima, não revoga as disposições da Cláusula - Limite Máximo de Garantia das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

#### CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos: 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

b) a ausência de manifestação, por escrito, da seguradora dentro dos prazos previstos acima caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3.2. Sem prejuízo dos documentos e elementos previstos nas condições gerais, os seguintes elementos e documentos também devem ser apresentados quando acionada esta cobertura adicional:

Documentos mínimos:

- a) Controle de entrada das mercadorias; e
- b) Controle/Inventário do estoque do depósito.

## **RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

## **Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO**

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante cobrança de prêmio adicional e inclusão desta cláusula na apólice, o prazo da respectiva cobertura, previsto nos riscos cobertos das condições gerais deste seguro e da cobertura adicional de roubo no depósito do transportador, se contratada, será ampliado para o prazo acordado e devidamente informados na especificação da apólice.

1.2. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

## **Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE AÇÃO EM JUÍZO CIVIL**

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante inclusão desta cobertura na apólice e pagamento do prêmio, será concedido ao Segurado o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado. O Segurado terá direito à livre escolha de seu(s) advogado(s).

1.2. Serão igualmente reembolsados ao Segurado os custos dos honorários do(s) advogado(s) do reclamante, observados os itens 1.3 e 1.4 abaixo, quando o pagamento pelo Segurado advir de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse por esta Seguradora.

1.3. Nos casos de adiantamento de valores ao Segurado, a Seguradora terá o direito de se ressarcir quando ficar constatado que os danos causados a terceiros foram decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado.

1.4. O reembolso dos custos de defesa do Segurado e do reclamante, estará limitado à diferença, se positiva, entre o(s) limite(s) máximo(s) estabelecido(s) na especificação da apólice e a quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável.

## **Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE**

### **RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio e expressa discriminação na apólice ou averbação, a Seguradora assume a seu cargo o pagamento do frete que seria devido ao Segurado e que, comprovadamente, não é efetuado, em razão da ocorrência de um sinistro coberto pela presente apólice que acarrete o descumprimento, por parte do transportador, de sua obrigação de entregar os bens e mercadorias em conformidade com o contrato de frete.

### **LIMITE DE GARANTIA**

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, deverão fixar, na apólice, um limite de garantia específico, a título de "frete", que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação à verba abrangida por esta cobertura adicional.

2.1.1. O estabelecimento de limite de garantia, conforme previsto no subitem 2.1, acima, não revoga as disposições da Cláusula - Limite Máximo de Garantia e da Cláusula - Importância Segurada das condições gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

2.2. Fica também entendido e acordado que a soma do valor da mercadoria e do valor do frete não poderá ultrapassar o limite máximo de garantia da apólice.

### **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**

3.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando o pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o limite máximo de indenização, previamente acordado com o Segurado e estabelecido na apólice, podendo ser reestabelecida, se contratada a cobertura adicional nº 08, prevista neste seguro.

3.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingirem o referido limite.

3.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

### **REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

4.1. Além da apresentação dos documentos previstos na Cláusula - Regulação de Sinistro das condições gerais deste seguro, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos: a) o contrato de frete junto ao embarcador, para comprovação das responsabilidades e determinação se a indenização será pelo valor proporcional ou total do frete não recebido; e b) declaração de não recebimento do frete e valor não recebido.

### **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

5.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes:

5.1.1. O segurado é obrigado a averbar todos os valores de frete constantes no conhecimento de transporte eletrônico, observando as demais disposições previstas na Cláusula - Averbações das condições gerais deste seguro

5.1.2. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora.

5.1.2.1. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou; 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será realizada mediante endosso. A ausência de manifestação, por escrito da Seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.

## **RATIFICAÇÃO**

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

## **Nº 05 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO QUALIFICADO NO DEPÓSITO DO TRANSPORTADOR DE BENS OU MERCADORIAS NÃO CARREGADOS NOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES**

### **RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante o pagamento de prêmio adicional e a inclusão desta cláusula na apólice, os prazos das coberturas nos depósitos, armazéns ou pátios utilizados pelo Segurado, previstos na Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais, serão ampliados para o prazo acordado e devidamente informado na especificação da apólice.

1.2. Tal prorrogação fica limitada, entretanto, ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do prazo estipulado na Cláusula - Começo e Fim da Cobertura, das condições gerais deste seguro.

### **LIMITE DE GARANTIA**

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o limite máximo de garantia, conforme definido na Cláusula - Limite Máximo de Garantia das condições gerais desta apólice.

2.2. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

### **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos acima caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

## **RATIFICAÇÃO**

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

## **Nº 06 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS**

### **RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga será estendida ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

### **AVERBAÇÕES**

2.1. O segurado obriga-se a incluir esta verba em todos os embarques em que houver impostos suspensos e/ou benefícios internos.

**2.2. O descumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implicará a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto na Cláusula - Averbações das condições gerais deste seguro.**

### **REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO**

3.1. Além da apresentação dos documentos previstos nas condições gerais deste seguro, para fins desta cobertura, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Guia dos impostos; e
- b) Comprovante de recolhimento dos impostos.

### **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será realizada mediante endosso;

b) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "impostos suspensos e/ou benefícios internos", sempre que realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional; e

c) a ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

## **RATIFICAÇÃO**

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

## **CONDIÇÕES PARTICULARES CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**

### **Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

1.1. Fica entendido e acordado que, em qualquer sinistro coberto por este seguro em que haja previsão desta cláusula específica, o Segurado participará dos prejuízos reclamados no percentual estabelecido na apólice, a título de participação obrigatória (POS).

1.2. O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

1.3. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

### **Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS E/OU PROTEÇÃO DE MARCA**

1. Fica ajustado que, caso a Seguradora opte por tomar posse dos bens ou mercadorias salvados, o proprietário dos bens ou mercadorias, às suas expensas, reserva-se o direito de, primeiramente, remover deles os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e quaisquer outras evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades com relação a eles.

2. O Segurado outorga à Seguradora poderes para que a Seguradora promova qualquer ação no sentido de recuperar, gerir integralmente e alienar os salvados, pelo preço e condições que julgar adequados.

2.1. Após a alienação dos salvados e recebimento do valor correspondente, a seguradora realizará o pagamento da quota-parte do salvado devida ao Segurado no prazo de 10 (dez) dias

3. Fica, ainda, ajustado que mediante acordo entre as partes, a destruição dos salvados se dará quando se mostrar economicamente inviável, impossível ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas, ou ainda, quando considerado como impróprio para reprocessamento ou comercialização.

3.1. Os custos para destruição dos salvados serão de exclusiva responsabilidade do proprietário dos bens ou mercadorias, devendo sua data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora, que manifestará o seu desejo ou não de supervisionar o evento.

4. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e coberturas adicionais do seguro que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula específica.

### **Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)**

1.1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis

e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

**1.2. Não se enquadram no conceito de “móveis e utensílios” a serem transportados, em viagem de mudança, quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.**

1.3. Não obstante o disposto acima, poderão ser enquadrados, nesta Cláusula Específica, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto **nos itens 5 e 5.1 desta cláusula.**

1.4. O Segurado se obriga a contratar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objeto do transporte que constitui a mudança, no estado em que se encontrem.

1.5. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou mercadorias, objeto do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

1.6. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, calculados com base no valor declarado na relação mencionada acima, não sendo considerados, para fins de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

1.7. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

1.8. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

1.9. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

## **Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS**

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais por disposição de lei for ele responsável em virtude de morte ou fuga aves ou outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causados pelos riscos constantes da Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais desse seguro.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias será efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

1.3. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, emitido por autoridade pública competente, no qual conste a “causa mortis”.

1.4. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do valor segurado por animal.

1.4.1. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de  $\frac{3}{4}$  dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

**1.5. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação de perito designado pela Seguradora.**

1.6. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

## **Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE**

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

**1.2. Fica também estabelecido, sob pena de perda do direito à indenização, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do Segurado, e conduzido por motorista empregado do Segurado.**

1.3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

1.4. O Segurado se obriga, ainda, a:

a) manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário; e

b) acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

1.5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o limite máximo de garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

1.6. Os prejuízos serão apurados, tendo como base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação.

1.6.1. Serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas realizadas com a finalidade de comprovar o evento.

1.7. Em casos de sinistros em que objetos de arte tenham sido recuperados e tenham sofrido danos parciais:

a) nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

b) ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

1.8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

1.9. A indenização relativa à desvalorização estará limitada à diferença, se positiva, entre o valor declarado para o objeto sinistrado e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas previstas no item 1.6.1 desta cláusula específica.

1.10. A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

1.11. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

1.12. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

1.13. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

1.14. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

## **Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTÊINERES”**

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de “contêineres” de propriedade de terceiros.

**1.2. Além dos riscos não cobertos relacionados nas condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos “contêineres”, quando recuperados.**

1.3. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o “contêiner”, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

1.4. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

## **Nº 107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS**

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos automotores terrestres, de propriedade de terceiros, que trafegam por meios próprios.

1.2. O Segurado se obriga a indicar, na documentação fiscal hábil que os acompanhar, a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível) e a importância segurada dos veículos objeto desta cláusula específica.

1.3. Para os efeitos desta cobertura, a importância segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero km, sem licença) ou igual ao valor constante de tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.

1.4. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta cláusula específica deverão manter vínculo contratual com o Segurado.

1.5. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do

Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

## **Nº 108 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC).**

1.1. Fica entendido e acordado que, em complemento ao disposto na Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais, para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), obtido junto Agência Nacional de Transportadores Terrestres (ANTT) é extensivo, também, ao Transportador Autônomo (TAC - Agregado ou TAC - Independente), mesmo quando subcontratado.

1.1.1. O Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), tanto do Transportador Rodoviário quanto do Transportador Autônomo (TAC - Agregado ou TAC - Independente), deverá estar ativo no momento do transporte dos bens ou mercadorias.

1.2. Na ausência ou suspensão do registro acima e de acordo com o disposto na Cláusula - Isenção de Responsabilidade das condições gerais deste seguro, em caso de sinistro, a Seguradora ficará dispensada de toda e qualquer responsabilidade relativa ao seguro que trata a presente apólice, conforme Carta Circular nº 03/2012/SUSEP/DIRAT/CGPRO, de 12 de julho de 2012.

1.4. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e coberturas adicionais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula específica.

## **Nº 109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE DIFERENCIADO**

1.1. Fica entendido e acordado que, além do limite máximo de garantia, por veículo/acúmulo, fixado para esta apólice, este seguro prevê também um limite diferenciado para as mercadorias declaradas na apólice.

1.2. Uma vez estabelecidos os limites diferenciados (por viagem, acúmulo, mercadoria e/ou percurso) expressamente convencionados entre Segurado e Seguradora, qualquer indenização decorrente de sinistro coberto, por conta da cobertura para a qual o limite diferenciado foi fixado, não poderá ser superior ao referido valor.

1.3. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e coberturas adicionais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula específica.

## **Nº 110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO**

1.1. Fica entendido e acordado que o gerenciamento de risco, negociado com o Segurado para o transporte de mercadorias, será sempre verificado por ocasião da ocorrência de sinistro.

1.2. Em ficando comprovada, por ocasião da ocorrência do sinistro, a inobservância de quaisquer das obrigações relativas ao gerenciamento de risco determinado pela Seguradora, com a anuência expressa do Segurado, como condição indispensável à aceitação do seguro, serão aplicadas ao Segurado as penalidades previstas na especificação da apólice.

1.3. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste seguro que não tenham sido alterados por esta cláusula.

## **Nº 111 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL**

1.1. Fica entendido e acordado que, para a manutenção e garantia das coberturas e condições previstas neste seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal, conforme o valor previsto na especificação da apólice, acrescido de encargos financeiros e tributários, sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir o mínimo estabelecido ou quando não houver movimentação de embarques.

1.2. A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, os quais deverão ser processados no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito à indenização.

1.3. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

## **Nº 112 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019)**

1.1. Sujeito apenas ao item 1.3. desta cláusula, em nenhuma hipótese este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador, ou qualquer sistema eletrônico.

1.2. Sujeito às condições, limitações e exclusões da apólice à qual esta cláusula se aplica, qualquer indenização devida nos termos desta cláusula não será prejudicada pelo uso ou operação de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, processo de computador ou qualquer sistema eletrônico, se tal uso ou operação não for um meio de causar danos.

1.3. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1.1 desta cláusula específica não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.

1.4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

## **Nº 113 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO**

1.1. Esta apólice é emitida de acordo com o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dela participam as cosseguradoras constantes nas Condições Contratuais.

1.2. Na hipótese de cosseguro, cada seguradora do painel emitirá apólice de conteúdo idêntico, sendo cada qual responsável por sua cota da garantia subscrita.

1.3. Será identificado, em todas as apólices emitidas, qual é a seguradora líder do cosseguro, o que não implicará qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de uma seguradora em relação à quota subscrita pela outra.

1.4. A Seguradora líder tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O Segurado,

seu representante legal ou seu corretor de seguros, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir a "Companhia Líder" todas as comunicações às quais estiver obrigado por força das condições contratuais desta apólice e por força de lei.

1.5. A Seguradora Líder, no exercício das atribuições previstas no contrato de cosseguro, comunicará às demais cosseguradoras todas as demandas judiciais propostas contra si, promovendo a respectiva notificação judicial ou extrajudicial no prazo legal.

1.6. Cada uma das seguradoras participantes assume, direta e individualmente, a responsabilidade que lhe couber, sem solidariedade entre si, até a respectiva importância máxima de sua participação, indicada nas condições contratuais desta apólice.

1.7. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e das coberturas adicionais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula específica.

## **Nº 114 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE COM PRÊMIO AJUSTADO**

1.1. Fica entendido e acordado que este contrato é subscrito como seguro de transportes, com prêmio anual, ajustado ao final de vigência da apólice.

1.2. Para a apuração do prêmio inicial, tomar-se-á como base o faturamento estimado e informado pelo Segurado, sendo o prêmio assim apurado considerado o mínimo devido pela cobertura concedida.

1.3. O Segurado assume a obrigação de comunicar todos os embarques, dentro dos prazos estabelecidos, conforme disposto na Cláusula - Averbações das condições gerais.

1.4. Uma vez calculado o prêmio inicial de acordo com os dados informados relativos ao faturamento estimado do Segurado, seu pagamento poderá ser feito de forma fracionada, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

1.5. O pagamento do Prêmio deverá ser efetuado conforme previsto na Cláusula - Pagamento do Prêmio, Mora e Inadimplemento das condições gerais.

1.6. No caso de parcelamento do prêmio, além dos juros cobrados a título adicional de parcelamento, nenhum valor poderá ser cobrado a título de custo administrativo de parcelamento, sendo garantida ao Segurado a possibilidade de antecipar o pagamento dos prêmios parcelados, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

1.7. Ao final de vigência ou mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, quadrimestralmente ou semestralmente, conforme indicação na apólice, será apurado, com base na comunicação de embarques realizados, o prêmio efetivo para fins de ajustamento. Caso o prêmio apurado no ajustamento resulte em uma diferença superior a 10% (dez por cento), tanto para maior quanto para menor, será realizado o ajustamento, no qual o valor desta diferença deverá ser pago ou restituído em uma única parcela.

1.8. Fica entendido e acordado que o prêmio mínimo deste seguro não poderá ser inferior ao percentual mínimo estabelecido na especificação da apólice deste contrato.

1.9. Quaisquer prêmios adicionais cobrados durante a vigência do presente seguro não serão computados para fins do ajustamento.

1.10. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula

específica.

## **Nº 115 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**

1.1. Fica entendido e acordado que, para efeito deste seguro, entende-se por limite máximo de indenização o valor máximo de indenização contratado para cada cobertura adicional e/ou garantia adicional especificados na apólice, representando o máximo que a Seguradora suportará no contrato/apólice de seguro.

1.2. No ato da contratação do seguro, será definido o valor do limite máximo de indenização da(s) cobertura(s) adicional(is), o qual ficará indicado na apólice e representará o limite máximo de responsabilidade da Seguradora em caso de sinistro ou de sinistros cobertos, obedecendo-se aos critérios de cálculo da indenização previstos nas condições gerais da apólice.

1.3. O limite máximo de indenização, aplicável a todas as coberturas adicionais ou a uma cobertura adicional específica, corresponderá ao valor determinado na apólice, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo durante a vigência do contrato, mediante solicitação escrita do Segurado, ficando a critério da Seguradora a aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

1.4. Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a indenização relativa às coberturas adicionais contratadas, não poderá ultrapassar o respectivo limite máximo de indenização fixado na Apólice.

1.5. Em caso de sinistro, o valor da indenização pago pela Seguradora será automaticamente deduzido do limite máximo de indenização da cobertura adicional afetada.

1.5.1. Fica entendido que, esgotado o limite máximo de indenização da cobertura adicional, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade em relação a essa cobertura.

1.6. Caso o Segurado deseje retornar ao limite máximo de indenização inicial, deverá solicitá-lo por escrito à Seguradora.

1.7. A reintegração somente será efetivada após manifestação favorável e formal da Seguradora e do pagamento do prêmio de reintegração cobrado. A simples solicitação do Segurado não caracterizará a aceitação pela Seguradora.

1.8. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

## **Nº 116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, ELETROMAGNÉTICAS E ATAQUE CIBERNÉTICO**

1.1. Esta cláusula será soberana e prevalecerá sobre qualquer disposição contrária contida neste seguro.

1.2. Em hipótese alguma, este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por ou atribuída a, ou resultante de:

a) qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética; ou

b) utilização ou operação, como meio de causar prejuízo, de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador, processo ou de qualquer outro sistema eletrônico.

1.3. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e coberturas adicionais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

## **Nº 117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO**

1.1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertas as perdas, danos, responsabilidade despesas causadas direta ou indiretamente por atos de terrorismo, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

1.2. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e coberturas adicionais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga, que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.